



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 25/04/2023

ITEM 085

85 TC-005246.989.19-8

**Câmara Municipal:** Pedranópolis.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** Rodrigo Alexandre Bortolosse e Fausto Luano Rosa.

**Períodos:** (01-01-19 a 20-05-19) e (21-05-19 a 31-12-19).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-11.

**Fiscalização atual:** UR-11.

<b>População do Município<sup>1</sup>:</b>	2.494 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	09 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 104.934,52 = 14,22% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)</b>	4,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)</b>	58,27% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)</b>	3,32% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2019.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), em relatório contido no evento nº 10.41, consignou as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:** Não existe um setor, uma comissão ou equivalente na Câmara que acompanha a execução do orçamento e das demais políticas públicas do Município.

**Item A.3 – Controle Interno:** Relatórios com aspecto automatizado, eximindo-se de análises, comentários específicos ou recomendações. Servidora responsável pelo controle interno

<sup>1</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



também está designada para compor a comissão de licitação, em acúmulo, violando o princípio basilar da segregação de funções e respectiva independência funcional.

**Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:** Desatendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item B.5.1 – Quadro de Pessoal:** Todos os cargos efetivos do Poder Legislativo são providos por servidores cedidos pelo Executivo. Servidores cedidos há mais de dez anos. Termos de Cessões vencidos, sem termos aditivos ou novos ajustes que regularizassem a permanência dos servidores. Violação à regra primária de provimento de cargos por concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal) e à legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 71/2011, artigo 12, § 4º). Inexistência de assessoria jurídica. A contratação de terceiros para realizar as atividades inerentes aos serviços contábeis.

**Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:** Falta de compatibilidade de horário entre o exercício do cargo efetivo e o expediente do Presidente da Câmara.

**Item B.5.2.4 – Pagamentos:** Pendência de pagamento à Prefeitura de débitos provenientes de determinação deste E. Tribunal para devolução de valores antes indevidamente recebidos por agentes políticos.

**Item B.6 – Outros Pontos de Interesse:** A Câmara Municipal não possui controles sobre a utilização dos serviços telefônicos fixos, bem como eventual ressarcimento das ligações particulares. O registro fornecido para o controle da utilização, da manutenção e do abastecimento do veículo pertencente à Câmara apresenta dados genéricos, com letra ilegível, rasuras e faltando informações, o que prejudicou a análise quanto à adequação dos gastos. Alguns nomes lançados no campo destinado ao registro do condutor do veículo não são dos agentes políticos da Edilidade, nem dos servidores do quadro de pessoal. As disponibilidades de caixa não são depositadas em instituições financeiras oficiais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:** Convite nº 01/2019 – irregularidades que podem comprometer o procedimento licitatório e a contratação.

**Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência:** Falhas na alimentação do site oficial e do Portal de Transparência do Legislativo Municipal.

**Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** Desatendimento de recomendações desta Corte de Contas.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 680.000,00	R\$ 680.000,00	R\$ -		R\$ 93.053,89	13,68%
2016	R\$ 680.000,00	R\$ 680.000,00	R\$ -		R\$ 64.739,05	9,52%
2017	R\$ 728.000,00	R\$ 728.000,00	R\$ -		R\$ 37.000,94	5,08%
2018	R\$ 738.000,00	R\$ 738.000,00	R\$ -		R\$ 62.081,15	8,41%
2019	R\$ 738.000,00	R\$ 738.000,00	R\$ -		R\$ 104.934,52	14,22%
2020	R\$ 738.000,00					



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 4,58% no exercício.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 58,27% no exercício.

▪ **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 520.092,32 equivalentes a 3,32%, ao final do exercício.

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3	3	3	3		
Em comissão						
Total	3	3	3	3		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Após notificação<sup>2</sup> (evento nº 18), os Responsáveis apresentaram justificativas e documentação correspondente (evento nº 21), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Em relação ao planejamento municipal, afirmaram que o seu acompanhamento foi executado pela Comissão Permanente de Finanças e

<sup>2</sup> Despacho publicado no DOE de 23/05/20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Orçamento, sendo as demais políticas públicas verificadas pelos próprios vereadores.

No tocante ao Controle Interno, disseram que os relatórios foram feitos de forma sucinta, em razão da regularidade dos atos e da escassez de processos administrativos.

Também consideraram que não comprometeu os trabalhos da responsável pelo Controle Interno a cumulação com as funções de membro da Comissão de Licitação.

Sobre a devolução de duodécimos, assinalaram que os gastos legislativos respeitaram o limite constitucional, sendo justificada a sobra apontada em função do afastamento de servidor por licença saúde e da não contratação de assessoria jurídica no exercício.

Ressaltaram, ademais, que o quadro de pessoal é reduzido, dispondo de dois funcionários para condução administrativa e outro para limpeza e manutenção do local, consignando que a cessão de servidores foi realizada mediante legislação autorizadora.

Quanto à ausência de assessoria jurídica no Legislativo, consignaram a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual restringindo a referida contratação somente por concurso público.

Em relação aos serviços contábeis, além de defenderem a necessidade de sua contratação, buscaram explicar os procedimentos adotados com vistas a afastar as falhas apontadas na licitação realizada, ressaltando a compatibilidade do preço avençado.

Também alegaram que haveria compatibilidade no acúmulo remuneratório apontado, considerando o período de intervalo de almoço no exercício de cargo público e o horário do expediente realizado pelo Chefe do Legislativo no exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os valores devidos por agentes políticos, assinalaram que sua cobrança seria atribuição do Executivo, sendo oficiado para prestar as informações e providências relacionadas à cobrança.

Demais disso, afirmaram que, a despeito da ausência de controle eletrônico das ligações telefônicas, as despesas foram mínimas e controladas em único aparelho fixo, consignando que não houve a disponibilização de telefonia móvel a agentes políticos.

No mais, informaram que o Legislativo está em processo de elaboração de novo controle do uso de veículo, o qual foi emprestado à Prefeitura para a realização de viagens.

Também consignaram que houve a designação de servidores do Executivo para a condução do veículo, uma vez que a Edilidade não dispunha de motorista no seu quadro de pessoal.

Quanto à tesouraria, disseram que o Legislativo possui uma conta corrente aberta na única agência bancária do Município.

No que concerne à transparência, também anunciaram a adoção de medidas corretivas.

Sob o enfoque econômico e financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 31.1) opinou pela regularidade.

Os autos transitaram pela **Chefia da ATJ** (evento nº 31.2).

Na sequência, o **MPC** (evento nº 42) manifestou-se pela irregularidade.

Considerou, para tanto, as impropriedades relativas ao quadro de pessoal e à falta de controle na utilização do veículo oficial.

Também reputou, para fins de reprovação dos demonstrativos, a acumulação remunerada de cargo público (Oficial Estadual de Trânsito) com o posto de Presidente da Câmara, diante da ausência de demonstração da compatibilidade de horários no exercício das atividades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A esse respeito, apontou divergência nas informações apresentadas em certidões assinadas pelo próprio Chefe do Legislativo e ausência de documento oficial do órgão de lotação do servidor, informando sua jornada de trabalho durante o exercício de 2019, razão pela qual propôs a restituição de valores.

**Após notificação<sup>3</sup> para ofertarem eventuais alegações e/ou noticiarem a adoção de medidas cabíveis, com vistas à recomposição dos valores impugnados pelo MPC (evento nº 57), Fausto Luano Rosa apresentou demais justificativas, acrescidas de documentação (evento nº 59), buscando demonstrar a compatibilidade de horário no exercício da Presidência da Câmara.**

Nessa perspectiva, trouxe Certidão expedida pelo Detran/SP, informando que, a partir do mês de maio de 2019, passou a exercer o cargo, de segunda a sexta-feira, das 07:45 às 17:00, com intervalo de almoço e descanso das 10:45 às 12:15, além de apresentar cópia dos registros de ponto do órgão de lotação em que exerce suas atividades como servidor público, a fim de corroborar a jornada de trabalho indicada.

Demais disso, consignou que o expediente na Câmara Municipal era exercido, de segunda a sexta-feira, das 11:00 às 12:00, na condição de Chefe do Legislativo.

**Na sequência, foi noticiado o falecimento de Rodrigo Alexandre Bortolosse (evento nº 65).**

Em seguida, o MPC (evento nº 71) consignou, em relação às demais justificativas apresentadas por Fausto Luano Rosa, que não restou demonstrada a compatibilidade de horários entre as funções exercidas pelo Presidente da Câmara, reiterando, nesse sentido, sua manifestação anterior pela irregularidade das contas.

---

<sup>3</sup> Despacho publicado no DOE de 09/07/22.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Diferentemente, a **SDG** (evento nº 81) opinou pela regularidade dos demonstrativos, considerando releváveis as falhas apontadas na instrução fiscalizatória.

Reportou-se ao pequeno porte do Legislativo, composto por apenas três servidores, para enfatizar que parcela considerável dos desajustes apresentados ocorreu em função do enxuto quadro de pessoal, cujo panorama também reflete reduzida atividade operacional, de modo a permitir ao Presidente da Câmara conciliar suas responsabilidades com o cargo que ocupava junto ao Detran/SP.

Sobre o acrescido, o **MPC** (evento nº 85) tomou ciência, ratificando seu posicionamento pela desaprovação.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Pedranópolis** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-004905.989.18-2	Regulares ressalva	com 2ª Câmara. Sessão de 24/11/20. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 12/12/20. Trânsito em julgado em 05/02/21.
2017	TC-005860.989.16-9	Regulares ressalva	com 1ª Câmara. Sessão de 13/04/21. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 26/05/21. Trânsito em julgado em 18/06/21.
2016	TC-004670.989.16-9	Regulares ressalva	com 1ª Câmara. Sessão de 25/09/18. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 07/11/18. Trânsito em julgado em 05/12/18.

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 25/04/2023 **ITEM Nº 085**

**Processo:** TC-005246.989.19-8.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedranópolis.

**Exercício:** 2019.

**Responsáveis:** Rodrigo Alexandre Bortolosse (no período de 01/01/19 a 20/05/19) e Fausto Luano Rosa (no período de 21/05/19 a 31/12/19).

**Instrução:** Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

<b>População do Município<sup>4</sup>:</b>	2.494 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	09 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 104.934,52 = 14,22% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)</b>	4,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)</b>	58,27% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)</b>	3,32% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO EFETIVO PELO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. OBJEÇÃO**

<sup>4</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**AFASTADA. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE  
COM RESSALVAS.**

## **VOTO**

Verifica-se que a Câmara Municipal de Pedranópolis atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 4,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 3.32% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 58,27% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Quanto ao acúmulo remuneratório do Presidente da Câmara (Fausto Luano Rosa) em função do exercício de cargo efetivo no serviço público estadual, observa-se que a SDG não detectou impropriedade, levando em consideração o pequeno porte da Edilidade e o cenário verificado de reduzida atividade operacional no período.

A esse respeito, é de se pontuar que permaneceram, no ano seguinte (2020), a jornada de trabalho descrita na certidão do órgão de lotação apresentada (evento nº 59.1), em relação ao cargo efetivo exercido, e o horário de expediente<sup>5</sup> estabelecido pelo Legislativo ao Presidente da Câmara para o desempenho de suas funções.

Cumprе registrar que o Responsável continuou a presidir o Legislativo em 2020, sendo a compatibilidade de horários entre o cargo efetivo

---

<sup>5</sup> Ato nº 01, de 03 de janeiro de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e o expediente do Presidente da Câmara atestada pela instância fiscalizatória<sup>6</sup>, como se verifica no laudo de inspeção que subsidiou o julgamento das contas do referido exercício, as quais foram aprovadas por este Tribunal (TC-003594.989.20-4 – 1ª Câmara – Sessão de 06/12/22 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo).

Sob tais circunstâncias, não prevalece, portanto, a objeção lançada quanto ao acúmulo remuneratório.

No que tange às demais falhas apontadas, diante das ponderações trazidas pela SDG em sua manifestação, observa-se que os desacertos podem ser relevados, comportando a expedição de recomendações, com vistas à sua adequação legal.

Cabe reiterar, como consignei nas contas de 2016, sob minha relatoria (TC-004670.989.16-9 – 1ª Câmara – Sessão de 25/09/18), que o provimento de cargos efetivos requer a prévia aprovação em concurso público, considerando as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, competindo a Câmara Municipal avaliar seu quadro de pessoal nesse sentido, no que tange à utilização de servidores cedidos pelo Poder Executivo, em vista do princípio da continuidade do serviço público.

Vale ressaltar que algumas imperfeições foram apontadas, no curso da instrução fiscalizatória, em decorrência da exígua estrutura administrativa, a demandar dos gestores o devido cuidado às exigências da legislação, no que concerne à atuação do sistema de controle interno, ao planejamento de gastos e acompanhamento das políticas públicas e à disponibilização de informações no Portal da Transparência, também estendido às rotinas administrativas no controle de ligações telefônicas e utilização do veículo oficial, bem como na formalização dos processos de despesas realizados, sobretudo, por meio de certame licitatório.

<sup>6</sup> Eventos nºs 14.40 e 14.41 do TC-003594.989.20-4.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ante o exposto, acompanho SDG e voto no sentido da **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Pedranópolis**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Pedranópolis que:

- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais;
- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- Promova o acompanhamento da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal.
- Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Respeite as disposições da legislação de regência quando da realização de despesas mediante procedimento de licitação;
- Aprimore os procedimentos de controle na realização de ligações telefônicas e utilização de veículo oficial; e,
- Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

Proponho, ao final, a quitação dos Responsáveis e Ordenadores de Despesa, **Rodrigo Alexandre Bortolosse e Fausto Luano Rosa, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32